C0062478A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.867-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Inclui um parágrafo único ao caput do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, afastando a incidência do dispositivo em relação aos militares estaduais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 do Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a redação que se segue:

Art. 13 .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos militares estaduais.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação fática vivenciada pelos militares estaduais e militares federais, embora guardem pontos em comum, são, intrinsicamente, distintas, razão pela qual mostra-se inadequado que eles sejam igualados em todos os aspectos. E, um dos pontos que merece distinção é a questão do tratamento dado aos militares da reserva ou reformados.

O art. 13 do Código Penal Militar estabelece que o militar da reserva ou reformado conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar. No caso das Forças Armadas essa medida não tem efeitos não desejados, tendo em vista que o militar federal, no seu cotidiano, não atua diretamente nas ações de segurança pública e, quando o faz, essa atuação ocorre dentro de um contexto temporário de insuficiência de meios dos órgãos de segurança pública.

No entanto, a situação é diferenciada em relação aos policiais militares com frequência maior do que a desejada, há a ocorrência de eventos que envolvem conflitos relativos à segurança pública nos quais um dos atores é um policial militar, da reserva ou reformado. Nesse caso, quando o autor do fato delituoso é um policial que tenha posto ou graduação maior do que a do policial que está chefiando a equipe que atende a ocorrência costuma haver conflitos de hierarquia.

A alteração que estamos introduzindo no art. 13, do CPM, tem o objetivo de corrigir esse problema, uma vez que, na prática, se afasta, apenas no momento em que se dá o ato da detenção do militar, os conflitos que podem advir decorrentes de distinções de posto ou graduação.

A iniciativa deste Projeto de Lei visa atender a uma solicitação das entidades representativas de segurança pública do Estado do Ceará que unidas propuseram essa iniciativa. Dentre as entidades destaco: A **ACSMCE –** Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, e **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que os ilustres Pares irão reconhecer a importância da alteração proposta, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do art. 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado CABO SABINO, visando acrescentar dispositivo ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 –

Código Penal Militar, afastando a aplicação do seu art. 13 aos militares estaduais.

Apresentada em 01 de agosto de 2016, foi distribuída, no dia 10 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 22 de agosto de 2016, o prazo de 05 sessões para a apresentação de Emendas ao Projeto, este foi encerrado, no dia 30 do mesmo mês, sem apresentação de Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.867/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente a órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas "*d*" e "*g*", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A justificação apresentada pelo autor enxerga diferenças entre os militares das Forças Armadas e os das Forças Militares Estaduais, em especial no que tange à questão do tratamento dado aos militares da reserva e reformados, alegando que o art. 13 do Código Penal Militar, ao estabelecer que o militar da reserva ou reformado conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, não considerou que, em relação aos policiais militares, com frequência maior do que a desejada, há a ocorrência de conflitos relativos à segurança pública nos quais um dos atores é um policial militar, da reserva ou reformado e de posto ou graduação maior do que a do policial que está chefiando a equipe que atende à ocorrência, costumando haver conflitos de hierarquia.

Por essa razão, a proposição pretenderia corrigir "*esse problema (...) apenas no momento em que se dá o ato da detenção do militar*" em face dos "*conflitos que podem advir decorrentes de distinções de posto ou graduação*".

Aprovada essa proposição, o Código Penal Militar, nesse artigo, assumiria a seguinte redação, grifado o dispositivo inserido:

> *Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.*
> ***Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos militares estaduais.***

Quanto ao mérito, é indubitável o valor da proposição em pauta, haja visto as inúmeras ocorrências em que policiais-militares inativos (na reserva ou reformados) se envolvem e, quando diante de equipes comandadas por policiais-militares, procuram constrangê-las, valendo-se da sua precedência hierárquica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 5.867/2016.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.867/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico e Rômulo Gouveia - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO